

06/04. Uma vez iniciado o fornecimento, estarão consolidados fatos que tornarão irreversível o dano ao erário e à isonomia, no mínimo, de difícil reparação, pois a empresa indevidamente habilitada estará recebendo recursos públicos por um contrato que jamais deveria ter sido celebrado. A suspensão preventiva, neste momento, é a única medida que preserva o resultado útil do presente procedimento. São citados diversos precedentes do Tribunal de Contas da União que, em situações análogas envolvendo habilitação baseada em atestados inválidos ou fraudulentos, concederam medidas cautelares e determinaram a anulação dos atos de habilitação. Por fim, a BMA requer (peça 3, fl. 18):

(A) seja deferida liminarmente, medida para determinar a imediata suspensão do contrato administrativo nº 1542/2026 – GMS/FUNDEPAR, com a Quitanda Algo Mais Ltda, sob pena de multa diária;

(B) No mérito, seja determinado a anulação do contrato e dos atos antecedentes, inclusive do pregão cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1107/2025, desde a habilitação da Quitanda Algo Mais Ltda., correção das irregularidades. É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e Sibeles Lopes dos Santos, chefe da Unidade de Licitação, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. 1.5.1-1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

4. 1.4.10 A empresa vencedora do certame deverá possuir um Centro de Distribuição na região que abrange o lote do CEASA (imagem 1) para atender o item 1.4.4, que estabelece que o grau de maturação primária do produto e não implicar na perda de economia de escala.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 225603/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 501/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Pato Branco[2], em que se apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, mediante utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa web, com destinação adequada ao aterro municipal.

A parte REPRESENTANTE alega, em resumo, suposto superdimensionamento da frota a partir de alegado erro no cálculo da capacidade nominal de carga dos veículos compactadores; inconsistência entre a exigência editalícia relativa à depreciação da frota e a planilha de composição de custos; ausência de responsabilidade técnica de engenheiro sobre a planilha orçamentária; inexistência de matriz de riscos compatível com a natureza do objeto; insuficiente consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38; impropriedades nos critérios de reajuste e na consideração de insumos e custos operacionais; fragilidades na cotação da solução tecnológica; e ausência de demonstração documental suficiente da adequação da fase interna às alterações promovidas na versão retificada do edital.

Em essência, pleiteia: (i) a suspensão imediata do certame, para correção do vício que ela aponta na remuneração do óleo diesel S10, com confirmação da cautelar pelo Tribunal Pleno; (ii) a intimação do Município de Pato Branco e de seus responsáveis para manifestação sobre a fundamentação jurídica apresentada; (iii) a cominação de multa aos responsáveis legais do Município em caso de descumprimento da ordem cautelar ou de reincidência na publicação de edital sem as correções apontadas; e (iv), ao final, a confirmação da cautelar e a decretação da nulidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, caso não sejam sanadas as irregularidades e ilegalidades alegadas.[3]

Conforme o Termo de Distribuição n.º 2130/26 – DP[4], a Diretoria de Protocolo distribuiu por prevenção o presente feito a este Relator, em razão de sua conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, igualmente relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 444/26 – GCFSC[5], determinei a intimação da REPRESENTANTE a fim de emendar a inicial para juntar aos autos documento de identificação pessoal do sócio-administrador e cópia do contrato social/ato constitutivo equivalente — comando devidamente atendido às peças 15 a 17.

Ainda, pelo Despacho n.º 481 – GCFSC[6], entendi pela intimação do Município

Representado, a fim de esclarecer os pontos aventados na inicial e melhor embasar a análise do pleito cautelar.

É o relatório.

Verifico, de início, a presença dos pressupostos mínimos para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações. A REPRESENTANTE é empresa diretamente interessada no certame, juntou documentação apta a demonstrar sua legitimidade e identificou, de forma objetiva, o procedimento licitatório impugnado, o ente promotor, o objeto da contratação e os vícios que entende relevantes. Há, portanto, pertinência temática, interesse e utilidade do controle externo, razão pela qual recebo a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

Também entendo cabível o apensamento destes autos à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25. O Termo de Distribuição n.º 2130/26 – DP[7] já reconheceu a prevenção por conexão, e os autos confirmam esse vínculo. Ambos os feitos recaem sobre o mesmo Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco, sobre o mesmo objeto contratual e sobre o mesmo núcleo de planejamento, modelagem, orçamento e requisitos editalícios. Embora as causas de pedir não sejam integralmente idênticas, a controvérsia é materialmente entrelaçada. Manter os feitos apartados, nesse contexto, aumenta o risco de fragmentação instrutória e de decisões inconciliáveis sobre o mesmo certame, a tramitação conjunta, ao contrário, favorece a coerência decisória; a economia processual e a reconstrução mais fiel da realidade dos fatos.

Por isso, determino o apensamento do processo n.º 225603/26 ao processo n.º 795015/25, que permanecerá como principal.

No mérito cautelar, a situação recomenda providência imediata. Explico.

Conforme já apontado no relatório acima, pelo Despacho n.º 481/26 – GCFSC, determinei a oitiva prévia do Representado Município de Pato Branco, assinalando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação. Ocorre que, o Edital retificado do Pregão Eletrônico n.º 71/2025[8] tem sessão pública marcada para a próxima segunda-feira, 13/04/2026, às 9h00. Isso significa que o prazo da oitiva somente se encerrará depois do horário designado para a realização do pregão. Aguardar o decurso formal desse prazo, nesse cenário, equivaleria a permitir que o certame se realizasse antes da apreciação efetiva do pedido cautelar. Não é razoável que a providência instrutória já determinada, justamente para subsidiar a análise da urgência, acabe esvaziada pela consumação do ato que se pretende submeter ao controle.

Reconheço, ademais, plausibilidade suficiente nas alegações deduzidas para justificar a suspensão provisória do certame até que se forme contraditório útil e juízo mais seguro. A inicial não veicula inconformismo genérico. Ela aponta, de modo articulado e documentado, inconsistências relevantes na versão retificada do edital e em seus anexos, especialmente quanto ao dimensionamento da frota; à depreciação dos veículos; à responsabilidade técnica sobre a planilha de custos; à matriz de riscos; à consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38; e à aderência entre a fase interna e a nova modelagem do certame. Não afirmo, por ora, a procedência dessas teses; mas, em juízo sumário, elas são suficientes para afastar a tranquilidade necessária ao prosseguimento do pregão sem prévia resposta útil da Administração.

O perigo de dano também é evidente. A sessão pública é iminente e, uma vez realizada, o procedimento tende a avançar para fases subsequentes cuja reversão se torna mais onerosa, mais instável e menos eficiente. Aqui, a cautelar cumpre precisamente sua função: evitar que o controle chegue tarde.

Por outro lado, não identifiquei risco de dano inverso que impeça a medida. Ao contrário do que se verifica em hipóteses nas quais a suspensão de licitação compromete diretamente a continuidade de serviço essencial, aqui a coleta de resíduos sólidos urbanos segue sendo executada pelo próprio ente municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme consta da peça 19 (fl. 3) da Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25.

A suspensão do pregão, portanto, não paralisa o serviço. Apenas preserva o estado atual até que se esclareça se a versão retificada do edital superou, ou não, as dúvidas relevantes que agora lhe são opostas. Nessa ponderação, a solução mais prudente é conter o avanço do certame, e não permitir que ele se realize sob incerteza jurídica e técnica ainda não enfrentada pelo ente municipal.

A realidade concreta do caso conduz, assim, a uma conclusão simples: o pregão está prestes a ocorrer; o prazo da oitiva se esgota depois da sessão; as alegações possuem plausibilidade suficiente nesta fase; e a suspensão não compromete a continuidade do serviço, que permanece sendo prestado pelo próprio Município. Nesse quadro, a medida cautelar não é excesso; é prudência — e poderá ser revista a qualquer momento.

Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

Ainda, reconhecendo a conexão material e processual a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25 e o presente feito, DETERMINO O SEU APENSAMENTO àqueles autos, os quais permanecerão como processo principal.

No mais, DEFIRO o pedido cautelar formulado e DETERMINO que o Município de Pato Branco suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 71/2025, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento do certame, inclusive realização da sessão pública; julgamento; adjudicação; homologação; contratação; emissão de empenho, ordem de serviço ou início de execução, até ulterior deliberação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

intime o Município de Pato Branco, o prefeito Géri Natalino Dutra e a controladora interna Regiane Cordeiro Szymkowiak para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno[9], por meio eletrônico e telefone, com a devida certificação nos autos; inclua, na autuação, o Município de Pato Branco, o prefeito Géri Natalino Dutra e a controladora interna Regiane Cordeiro Szymkowiak; e cite as referidas partes, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[10], e 380-A, I[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam contraditório.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peças 3 a 11.

4. Peça 12.

5. Peça 13.

6. Peça 19.

7. Peça 12.

8. Peça 6.

9. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-678744/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-PEDRO PLACIDINO LOPES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZOLMIRA MARTINS LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.823/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 16/09/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023.

Decisão judicial do processo n.º 0016852-56.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-758671/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADRIANA GEMENTI, ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ARISTEU DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, EIDES GUEDES, EZENILDA APARECIDA FERREIRA, FABIO ANDRE DEZANOSKI, GERALDO MATARAM, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSEILDE MOREIRA, KAMYLLA VITORIA DE ARAUJO, KAROLAY VIEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO VELOZ, MARCOS PELOZATO, MARIA RITA COSTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NAIARA FELIX SIQUEIRA, PEDRO AUGUSTO BARBARESCO, RAFAELA APARECIDA DE MELO LIVENSKI, RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS, RONI RICARDO DE SOUZA, ROSANGELA MENDES BATISTA ALVES, SHIRLEY TAVARES DE FRANCA, SIMONE JOSE SANTANA, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, VAGNER JUNIOR MARQUES DIAS, VANESSA NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portarias constantes da Instrução n.º 2.642/26 - COAP (peça n.º 22).	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-303160/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-56/26

DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Encaminhe-se à Unidade Técnica para que se manifeste quanto ao cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 584/25-S1C[1] no que se refere ao exercício de 2024.

ENCAMINHAMENTO

À Coordenadoria de Contas para manifestação;
Ao Ministério Público de Contas para novo parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. III. Para que a Entidade, nas próximas prestações de contas, faça a adequação do Relatório de Gestão Fiscal para que conste a "Despesa Bruta com Pessoal por ente consorciado", atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º:-200879/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO:-CREUZA DA COSTA MENDES, DAIANE CRISTINA MAXIMO,

MARCIA ANDREIA PEREIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-57/26

DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Considerando as informações constantes do Despacho n.º 82/16 (peça n.º 30), autorizo o desentranhamento dos documentos constantes das peças n.º 27 a 29. Deixo de acolher o pedido para autuação dos documentos como novo processo, tendo em vista a existência de processo específico de Prestação de Contas Anual do exercício de 2025[1] da referida Entidade.

ENCAMINHAMENTO

À DIRETORIA DE PROTOCOLO para desentranhamento e posterior ENCERRAMENTO e